



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

PROCESSO:	2560/2018 -TCERO
CATEGORIA:	Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA:	Monitoramento
ASSUNTOS:	Monitoramento no cumprimento do Acórdão AC2-TC 00097/21 – Tribunal Pleno
JURISDICIONADO:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO – INPREC
INTERESSADOS:	Pedro Marcelo Fernandes – Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, CPF: 457.343.642-15 Rogiane da Silva Cruz – Superintendente do INPREC, de 1.1.2017 a 31.1.2020, CPF: 796.173.012-53 Gessica Gezebel da Silva – Controladora do Município, a partir de 1.1.2017, CPF: 980.919.482-04 Elias Cruz Santos - Superintendente do INPREC, a partir de 31.1.2020, CPF: 686.789.912-91
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Trata-se de monitoramento com vistas a aferir o cumprimento das determinações exaradas pelo Acórdão AC2-TC 00097/21 (ID 1042644), prolatado nos autos n. 02560/2018/TCE-RO, que estabeleceu:

“**I – Considerar** os atos de gestão decorrentes do monitoramento dos comandos estabelecidos pelo Acórdão **APL-TC 00267/18**, proferido nos Autos de nº **00992/17**, de responsabilidade do Senhor **Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), atual Prefeito do Município de Cujubim/RO, da Senhora **Rogiane da Silva Cruz** (CPF: 796.173.012-53), Ex-Superintendente do INPREC, do Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF: 686.789.912-91), atual Superintendente do INPREC e da Senhora **Gessica Gezebel da Silva** (CPF: 980.919.482-04), atual Controladora do Município, atinentes ao Instituto de Previdência do Município de Cujubim – IMPREC, foram cumpridos 50%, restando a manutenção dos seguintes apontamentos não cumpridos:

a) De responsabilidade do Senhor **Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), na condição de Prefeito do Município de Cujubim/RO, por deixar de repassar os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Cujubim para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, no valor de **R\$104.159,62** (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício de 2016, em descumprimento à **alínea “a” do item II do Acórdão APL-TC**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

00267/18 - Processo n. 00992/17/TCE-RO e item I.1 da DM00071/20-GCVCS (ID 884928), de, infringindo os critérios estabelecidos no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. - Artigo 40, caput CF/88 (caráter contributivo); - Inciso II, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; - artigo 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS;

b) De responsabilidade do Senhor **Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), na condição de Prefeito do Município de Cujubim/RO, por não efetuar recolhimento, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, das contribuições patronais do ano de 2016, com montante no valor de **R\$182.820,63** (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos), referente ao exercício de 2016, em descumprimento à **alínea “b” do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18 - Processo n. 00992/17/TCE-RO e Item I.2 da DM-00071/20-GCVCS** (ID 884928), infringindo os critérios estabelecidos no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, Artigo 40, caput CF/88 (caráter contributivo); Inciso II, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; Artigo 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS;

c) De responsabilidade do Senhor **Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642- 15), na condição de Prefeito do Município de Cujubim/RO, da Senhora **Rogiane da Silva Cruz** (CPF: 796.173.012-53), Ex-Superintendente do INPREC e da Senhora **Gessica Gezebel da Silva**, CPF: 980.919.482-04, na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, por não terem realizado revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora, em descumprimento à **alínea “c” do item III e da alínea “b” do item IV do Acórdão APL-TC 00267/18 - Processo n. 00992/17/TCE-RO e item II.1 da DM-00071/20-GCVCS** (ID 884928), infringindo os critérios estabelecidos no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, Inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98; Artigo 15, Portaria n. 402/2008-MTPS.

II – Homologar, com supedâneo nas disposições contidas no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, o Plano de Ação (anexo ao ID 914537) do Instituto Municipal de Previdência de Cujubim - INPREC;

III –Aplicar multa ao **Senhor Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), Prefeito do Município de Cujubim/RO, no valor de **R\$3.240,00** (três mil duzentos e quarenta reais), pelo descumprimento das determinações indicadas na forma do item I alíneas “a” e “b” desta decisão, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 0154/1996;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor **Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), Prefeito do Município de Cujubim/RO, recolha, individualmente, a importância consignada no item III desta Decisão, à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Determinar a notificação, via ofício, do **Senhor Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), na condição de Prefeito do Município de Cujubim/RO, ou quem vier lhe substituir, para que nos termos do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, Inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98; Artigo 15, Portaria n. 402/2008-MTPS, adote as seguintes providências:

- a) regularização das contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao INPREC na ordem de R\$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos);
- b) regularização dos valores em aberto relacionada a contribuição patronal na ordem de R\$182.820,63 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos).

VI – Determinar a notificação, via ofício, ao Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do INPREC, e à Senhora **Gessica Gezebel da Silva**, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem junto à Administração do Município, medidas para a regularização dos repasses referente contribuições descontadas dos servidores na ordem de R\$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), bem como da contribuição patronal na quantia de R\$182.820,63 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos), decorrentes da determinação imposta no item V deste acórdão;

VII – Reiterar, via ofício, a **determinação** imposta pela alínea “c”, item III e alínea “b”, item IV do Acórdão APL-TC 00267/18 (Processo n. 00992/17/TCE-RO), ao Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do INPREC e a Senhora **Gessica Gezebel da Silva**, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que promovam em conjunto com a Administração do Município a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e a revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora, a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciário por excesso da Taxa de administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, recomendando, que se utilizem, caso necessário, do auxílio da Associação Rondoniense de Municípios - AROM e do Consórcio Público Intermunicipal – CIMCERO para a realização de estudos desta natureza;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

VIII – Alertar o Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do INPREC, e a Senhora **Gessica Gezebel da Silva**, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, que a reincidência no descumprimento aos comandos estabelecidos no item VII desta acórdão, sujeita-os à aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IX - Determinar a notificação da Senhora **Gessica Gezebel da Silva**, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhe substituir, que na Prestação de Contas do exercício de 2021 do Instituto de Previdência, **apresente em tópico específico junto ao relatório circunstanciado**, as medidas adotadas em cumprimento às determinações dispostas nos itens VI e VII desta acórdão, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

X – Determinar a notificação, via ofício, **Senhor Elias Cruz Santos** (CPF: 686.789.912-91), atual Superintendente do INPREC, e a Senhora **Gessica Gezebel da Silva**, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento deste acórdão, apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

XI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que o acompanhamento das determinações impostas neste acórdão cumpridas da seguinte forma:

a) Item V na análise da Prestação de Contas do Município de Cujubim/RO referente ao exercício de 2021;

b) Item IX na análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal do Município de Cujubim/RO, referente ao exercício de 2021 e,

c) item X dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, realizando para tanto as fiscalizações que se fizerem necessárias;

XII - Intimar do teor deste acórdão os **Senhores Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15) Prefeito do Município de Cujubim/RO, **Rogiane da Silva Cruz** (CPF: 796.173.012- 53), Superintendente do INPREC no período de 1.1.2017 a 31.1.2020, Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do INPREC, a partir de 31.1.2020 e Senhora **Gessica Gezebel da Silva** (CPF: 980.919.482-04), Controladora do Município, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

XIII – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, sejam os autos arquivados.”

2. É a síntese necessária.

2) BREVE ESCORÇO FÁTICO

3. Para boa compreensão da matéria, imperioso pontuar que as ações de monitoramento decorrem de auditorias em municípios de Rondônia e nas entidades e eles vinculadas, no intuito de fiscalizar a execução dos contratos, controles de abastecimento e deslocamento dos veículos municipais.
4. Inicialmente, em 2020, conforme Relatório de Auditoria (ID 881920), nos autos n. 02560/18, foram constatadas irregularidades na unidade jurisdicionada mediante procedimento fiscalizatório *in loco*.
5. Em sede de Decisão Monocrática o Relator dos autos, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, prolatou a Decisão n. DM-00071/20-GCVCS-Decisão Inicial (ID 884928), decidindo:

I – DETERMINAR a AUDIÊNCIA, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Pedro Marcelo Fernandes**, CPF: 457.343.642-15, na qualidade de Prefeito do Município de Cujubim/RO, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativa, acompanhadas de documentação probante, em face dos Achados de Auditoria A1, A2 e A3:

I.1. Descumprimento da alínea “a” do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18 - Processo n. 00992/17/TCE-RO, por deixar de repassar os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Cujubim para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, no valor de R\$ R\$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício de 2016. **(Não conformidade A1);**

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. - Artigo 40, caput CF/88 (caráter contributivo); - Inciso II, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; - Artigo 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS. (item 3, subitem A1 do Relatório Técnico, fls. 189/190, ID=881920).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

I.2. Descumprimento da alínea “b” do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18 - Processo n. 00992/17/TCE-RO, por não efetuar o pagamento, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, das contribuições patronais do ano de 2016, com montante no valor de R\$ 778.663,69 (setecentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos). (Não conformidade A2);

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. - Artigo 40, caput CF/88 (caráter contributivo); - Inciso II, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; - Artigo 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS. (item 3, subitem A2 do Relatório Técnico, fls. 190/191, ID=881920).

I.3. Descumprimento da alínea “c” do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18 - Processo n. 00992/17/TCE-RO, por não ter recolhido aos cofres do Instituto de Previdência, o valor em aberto referente ao ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciário em razão do excesso de gasto administrativo da Unidade Gestora do RPPS no total de R\$ 410.299,29 (quatrocentos e dez mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos); (Não conformidade A3);

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. - Inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; - Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98; - Artigo 15, Portaria n. 402/2008-MTPS. (item 3, subitem A3 do Relatório Técnico, fls. 192/193, ID=881920).

II – Determinar a AUDIÊNCIA, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Pedro Marcelo Fernandes**, CPF: 457.343.642-15, na qualidade de Prefeito do Município de Cujubim/RO, da Senhora **Rogiane da Silva Cruz**, CPF: 796.173.012-53, na qualidade de Superintendente, à época, do Instituto Municipal de Previdência de Cujubim - INPREC e da Senhora **Gessica Gezebel da Silva**, CPF: 980.919.482-04, na qualidade de Controladora do Município de Cujubim, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, em face do Achado de Auditoria **A4**:

II.1. Descumprimento da alínea “c” do item III e da alínea “b” do item IV do Acórdão APL-TC 00267/18 - Processo n. 00992/17/TCE-RO, por não ter realizado, revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora; **(Não conformidade A4);**

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. -Inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; -Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98; -Artigo 15, Portaria n. 402/2008-MTPS; (item 3, subitem A4 do Relatório Técnico, fls. 193/195, ID=881920).;

III – Determinar a AUDIÊNCIA, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Pedro Marcelo Fernandes**, CPF: 457.343.642-15, na qualidade de Prefeito do Município de Cujubim/RO e da Senhora **Rogiane da Silva Cruz**, CPF: 796.173.012-53, na qualidade de Superintendente, à época, do Instituto Municipal de Previdência de Cujubim – INPREC, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, em face do Achado de Auditoria A5:

III.1. Descumprimento do Item V do Acórdão APL-TC 00267/18 - Processo n. 00992/17/TCE-RO, por deixar de comprovar a realização de estudo técnico sobre a viabilidade de constituição de quadro próprio de servidores para a Autarquia Previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS **(Não conformidade A5);**

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. - Artigo 37, caput da CF/88 (princípio da eficiência). (item 3, subitem A5 do Relatório Técnico, fls. 195/196, ID=881920).

IV – Determinar NOTIFICAÇÃO, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, via ofício, do Senhor **Elias Cruz Santos**, CPF: 686.789.912-91, na qualidade de atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim – INPREC/RO e da Senhora **Gessica Gezebel da Silva**, CPF: 980.919.482-04, na qualidade de Controladora Geral do Município de Cujubim/RO, ou a quem lhes vier substituir, para que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, adotem providências relacionadas ao exigido na alínea “a” do item IV do Acórdão APL-TC 00267/18, compreendendo a elaboração do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: **(Não conformidade A6);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

- a) especificar os objetivos a serem atendidos;
- b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos;
- c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações;
- d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo);
- e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionadas aos objetivos; e encaminhamento a esta Corte para homologação.

V - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCERO, para que os responsáveis citados nos itens I, II e III encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

VI- Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis citados nos itens I, II, III e IV, com cópias do relatório técnico (ID 881920) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado no item V, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, bem como acompanhe o cumprimento da determinação estabelecida no item IV desta Decisão;

VII – Determinar ao Departamento de Gestão Documental (DGD), que promova a retificação da Subcategoria, a qual deverá constar como: Monitoramento, bem como o Assunto dos autos, o qual deverá constar: **Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão – Cumprimento do Acórdão APLTC 00267/18 proferido no Processo n. 00992-17/TCE-RO;**”

6. Expedidos os mandados de audiência em 11 de maio de 2021, foram notificados aos Senhores Pedro Marcelo Fernandes Pereira; Regiane da Silva Cruz e Gessica Gezebel da Silva Fernandes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

7. Apresentadas as justificativas, a documentação foi submetida ao crivo do Corpo Técnico que emitiu o relatório de análise de defesa (ID 979415) e posteriormente encaminhado ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria (ID 1002333), sendo encaminhado posteriormente ao Gabinete do Conselheiro Relator que expediu o relatório e voto. Submetidos os autos ao plenário da Corte, foi expedido o Acórdão APL-TC 00097/21 - Acórdão - Tribunal Pleno - Cumprimento de Decisão (ID 1042644).
8. Nos dias 24 e 25 de junho de 2021, foram encaminhados os Ofícios n. 1258, 1259 e 1260/21/DP-SPJ, com o objetivo de cientificar a decisão retro mencionada, destinados respectivamente aos Senhores Pedro Marcelo Fernandes Pereira; Elias Cruz Santos e Gessica Gezebel da Silva Fernandes, para dar cumprimento ao item **XII** do acórdão supracitado.
9. A documentação encaminhada, em resposta aos ofícios acima, foi juntada ao processo PCE n. 02560/18, que ora passamos a analisar, em conformidade com o Acórdão APL-TC 00097/21:

“III –Aplicar multa ao Senhor **Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), Prefeito do Município de Cujubim/RO, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), pelo descumprimento das determinações indicadas na forma do item I alíneas “a” e “b” desta decisão, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 0154/1996;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor **Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), Prefeito do Município de Cujubim/RO, recolha, individualmente, a importância consignada no item III desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Determinar a notificação, via ofício, do Senhor **Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), na condição de Prefeito do Município de Cujubim/RO, ou quem vier lhe substituir, para que nos termos do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, Inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98; Artigo 15, Portaria n. 402/2008-MTPS, adote as seguintes providências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

a) regularização das contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao INPREC na ordem de R\$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos);

b) regularização dos valores em aberto relacionada a contribuição patronal na ordem de R\$182.820,63 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos).

VI – Determinar a notificação, via ofício, ao Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do INPREC, e à Senhora **Gessica Gezebel da Silva**, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem junto à Administração do Município, medidas para a regularização dos repasses referente contribuições descontadas dos servidores na ordem de R\$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), bem como da contribuição patronal na quantia de R\$182.820,63 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos), decorrentes da determinação imposta no item V deste acórdão;”

10. Contudo, antes de realizarmos propriamente a análise dos itens que foram respondidos pelos demandados, nos cabe discorrer sobre os demais itens o acórdão.
11. Objetivando o cumprimento dos itens **III** e **IV** do Acórdão, foi aberto o processo PCE n. 01519/21 - PACED, que servirá de base para análise destes itens.
12. Com relação ao item **X**, recomendamos ao Relator dos presentes autos que seja aberto um processo de monitoramento, com o objetivo de cumprir a determinação exarada por esta relatoria.
13. Com relação aos itens **VI** e **VII**, por determinação do Conselheiro Relator deverão ser verificados no **relatório circunstanciado da prestação de contas do exercício de 2021** do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC.

3) ANÁLISE TÉCNICA

14. Nos itens **III** e **IV** do acórdão APL-TC 00097/21 - Acórdão - Tribunal Pleno - Cumprimento de Decisão, foram tomadas as seguintes deliberações:

“**III –Aplicar** multa ao Senhor **Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), Prefeito do Município de Cujubim/RO, no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), pelo descumprimento das determinações indicadas na forma do item I alíneas “a” e “b” desta decisão, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 0154/1996;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor **Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), Prefeito do Município de Cujubim/RO, recolha, individualmente, a importância consignada no item III desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

15. Objetivando o cumprimento dessa decisão foi protocolizado o processo PCE n. 01519/21 – PACED, cujo teor tem por objetivo acompanhar a sanção imputada ao Senhor **Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), Prefeito do Município de Cujubim/RO.

Análise:

16. Verificando os autos (processo PCE n. 01519/21-PACED), constatamos, que de acordo com o Ofício n. 01153/2021/PGE/PGETC de 24 de agosto de 2021(ID 1086059), encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, informa-se o pagamento corrigido do valor original que corresponde ao montante de R\$3.283,92 (três mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), realizado no dia 18 de agosto de 2021, suprimindo portanto, os itens **III** e **IV** do acórdão já citado.

17. Determinação **cumprida**.

18. Com relação aos itens **V** e **VI** do acórdão APL-TC 00097/21 - Acórdão - Tribunal Pleno - Cumprimento de Decisão, foram tomadas as seguintes deliberações:

V – Determinar a notificação, via ofício, do Senhor **Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), na condição de Prefeito do Município de Cujubim/RO, ou quem vier lhe substituir, para que nos termos do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, Inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98; Artigo 15, Portaria n. 402/2008-MTPS, adote as seguintes providências:

a) regularização das contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao INPREC na ordem de R\$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

b) regularização dos valores em aberto relacionada a contribuição patronal na ordem de R\$182.820,63 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos).

VI – Determinar a notificação, via ofício, ao Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do INPREC, e à Senhora **Gessica Gezebel da Silva**, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem junto à Administração do Município, medidas para a regularização dos repasses referente contribuições descontadas dos servidores na ordem de R\$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), bem como da contribuição patronal na quantia de R\$182.820,63 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos), decorrentes da determinação imposta no item V deste acórdão;

Análise:

19. Ao compulsarmos os autos, verificamos que o Srs. **Pedro Marcelo Fernandes, Elias Cruz Santos** e a Senhora **Gessica Gezebel da Silva**, encaminharam documentação, na qual informam que realizaram o recolhimento dos valores que foram retidos indevidamente pelo município, comprovando documentalmente, conforme imagens abaixo:

FIGURA 1 – COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO VALOR DE R\$104.159,62

INPREC
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUIABÁ-INPREC

DrCalc-DEI Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Atualização Monetária - INPREC - R\$ 104.159,62
Valor Monetário	R\$ 104.159,62
Índice e metodologia de cálculo	IPCA-15 (IBGE) - Cálculo: anti-15% (R)
Período de correção	31/12/2016 a 01/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	31/12/2016 a 30/07/2021

Dados calculados	
Fator de correção do período	1,643 (R)
Porcentagem correspondente	20,598734 %
Valor corrigido para 01/07/2021	R\$ 125.594,35
Juros (15% a.m. - 15,7333%)	R\$ 60.907,62
Sub Total	R\$ 195.592,27
Valor total	R\$ 195.592,27

26/07/2021 Banco do Brasil

Transferência entre contas diversas

Debitado	
Nome	INPREC SEGURADO
Agência	1175-9
Conta corrente	66220-6

Creditado	
Nome	INPREC INSTITUTO DE PREV
Agência	1175-9
Conta corrente	205480-4
Valor	195.592,27
Destinação	9
Data	Nesta data

Assinado por: JBS15700 PEDRO M F PEREIRA 26/07/2021 14:10:18
JBS15699 JOSEILTON S PEREIRA 26/07/2021 14:13:11

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por JBS15699 JOSEILTON S PEREIRA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

20. Os valores retidos indevidamente relativos às contribuições descontadas dos servidores eram de R\$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) e os retidos de contribuição patronal eram de R\$ R\$182.820,63 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos e, consoante podemos verificar acima, foram devolvidos, considerando a correção monetária, os valores de R\$ 195.592,27 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), correspondente aos repasses dos servidores e de R\$ 343.3002,92 (trezentos e quarenta e três mil, trezentos e dois reais e noventa e dois centavos), respectivamente, relativo às contribuições patronais.
21. Mediante estas comprovações entendemos que a determinação foi **cumprida**.
22. Com relação ao item **VII** do acórdão APL-TC 00097/21 - Acórdão - Tribunal Pleno - Cumprimento de Decisão, foi exarada a seguinte determinação:

VII – Reiterar, via ofício, a **determinação** imposta pela alínea “c”, item III e alínea “b”, item IV do Acórdão APL-TC 00267/18 (Processo n. 00992/17/TCE-RO), ao Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do INPREC e a Senhora **Gessica Gezebel da Silva**, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que promovam em conjunto com a Administração do Município a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e a revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora, a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciário por excesso da Taxa de administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, recomendando, que se utilizem, caso necessário, do auxílio da Associação Rondoniense de Municípios - AROM e do Consórcio Público Intermunicipal – CIMCERO para a realização de estudos desta natureza;

Análise:

23. A maior preocupação, no cerne da determinação acima, é o fato de que o Instituto de Previdência de Cujubim, no exercício de 2018, de acordo com o corpo instrutivo dessa Corte, havia extrapolado os gastos em relação a taxa administrativa, que corresponde ao montante da remuneração, proventos e pensões pagos no exercício financeiro anterior para os segurados vinculados ao RPPS, é aplicado o percentual definido pela legislação de cada ente, limitado a 2%.
24. Verificamos os relatórios de gestão, bem como o relatório anual do controle interno dos exercícios de 2019, 2020 e 2021 do Instituto de Previdência de Cujubim e constatamos que as despesas administrativas ficaram circunscritas à taxa administrativa de 2%, conforme demonstrado abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

FIGURA 3 – TAXA ADMINISTRATIVA EXERCÍCIO DE 2019

DEMONSTRATIVO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE 2018, PARA CÁLCULO DA TAXA ADMINISTRATIVA PARA 2019.

Folha Servidores Prefeitura	11.453.218,10
Folha Servidores Câmara	315.053,91
Folha Servidores Inprec	1.229.069,87
Total	12.997.341,88
% Gasto Despesas Administrativo Autorizado pela legislação do INPREC	2,00%
Valor Autorizado Ano 2018	259.897,86
Aporte financeiro	0,00
Valor Gasto no Ano 2018(anexo 6 da Lei 4.320/64)	240.672,21
Percentual gasto	1,85%

Tabela 15 – demonstrativos da folha de pagamento

Verifica-se que o valor gasto com despesas administrativas no exercício de 2019 atingiu o montante de 1,85% sobre o total da folha bruta de 2018, conforme tabela acima, diante do exposto informamos que a administração/2019 do INPREC acompanha mensalmente os gastos com despesas administrativas e com intuito de evitar que ultrapasse 2% (autorizado).

Fonte: Relatório de Gestão do exercício de 2019 (ID 944489).

FIGURA 4 – TAXA ADMINISTRATIVA EXERCÍCIO DE 2020

Folha Servidores Prefeitura	R\$13.119.228,20
Folha Servidores Câmara	R\$346.703,49
Folha Servidores Inprec	R\$1.291.580,68
Total	R\$14.757.512,37
% Gasto Despesas Administrativo Autorizado pela legislação do INPREC	2,00%
Valor Autorizado Ano 2020	R\$295.150,25
Valor Gasto no Ano 2020 (anexo 6 da Lei 4.320/64)	R\$271.008,90
Percentual gasto	1,84%

TABELA 08. CALCULO GASTO ADMINISTRATIVO 2%.

Diante do exposto informamos que a atual administração do INPREC acompanha mensalmente os gastos com despesas administrativas e com intuito de evitar que ultrapasse 2% (autorizado).

Com isso o instituto obteve uma economia na ordem de R\$-24.141,35 (vinte quatro mil cento e quarenta e um real e trinta e cinco centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Fonte: Relatório Anual de Auditoria do exercício de 2020. Site: <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/Processos/Analisar/2145>, consultado em 08/04/2022.

FIGURA 5 – TAXA ADMINISTRATIVA EXERCÍCIO DE 2021

 INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUJUBIM CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO	
Folha Servidores Prefeitura	R\$15.648.566,10
Folha Servidores Câmara	R\$324.830,25
Folha Servidores Inprec	R\$1.120.541,48
Total	R\$17.093.937,83
% Gasto Despesas Administrativo Autorizado pela legislação do INPREC	2,00%
Valor Autorizado Ano 2021	R\$341.878,76
Valor Gasto no Ano 2021 (anexo 6 da Lei 4.320/64)	R\$308.424,29
Percentual gasto	1,80%

TABELA 09. CALCULO GASTO ADMINISTRATIVO 2%.

Diante do exposto informamos que a atual administração do INPREC acompanha mensalmente os gastos com despesas administrativas e com intuito de evitar que ultrapasse 2% (autorizado).

Com isso o instituto obteve uma economia na ordem de R\$-24.141,40 (vinte quatro mil cento e quarenta e um real e quarenta centavos).

Fonte: Relatório Anual de Auditoria do exercício de 2021, Site: <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/Processos/Analisar/1454>, consultado em 08/04/2022.

25. Ao analisarmos a documentação acima verificamos o empenho da administração, nos exercícios de 2019 a 2021, anos posteriores a realização da auditoria, no sentido de conterem as despesas administrativas do Instituto de Previdência de Cujubim dentro dos percentuais legalmente estabelecidos.
26. Diante da constatação acima entendemos que a determinação foi **cumprida**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

4) CONCLUSÃO

27. Encerrada a análise processual dos presentes autos, referente ao acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 2560/18/TCE-RO, chegamos à seguinte conclusão:
28. As determinações referentes aos parágrafos I; III, IV; V; VI e VII, foram cumpridas.
29. A determinação do parágrafo IX, deverá ser verificada por ocasião da análise das contas do exercício de 2021.
30. A determinação do parágrafo X, deverá ser verificada em processo de monitoramento protocolizado para este fim.

5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, alvitra-se, ao Digníssimo Relator as seguintes considerações quanto ao prosseguimento destes autos:

- 1) **CONSIDERAR CUMPRIDAS** as determinações contidas nos parágrafos **I; III, IV; V; VI e VII** do Acórdão n. APL-TC 00097/21 - (ID 1042644), prolatados nos autos do processo n. 02560/18/TCE-RO;
- 2) **DETERMINAR** ao Departamento de Gestão da Documentação da Secretaria Geral de Administração, que proceda a abertura de processo no PCE, visando o monitoramento do Plano de Ação do Instituto de Previdência de Cujubim – INPREC (ID 914537), de acordo com as determinações dos itens **II e X** do Acórdão n. APL-TC 00097/21 - (ID 1042644), prolatados nos autos do processo n. 02560/18/TCE-RO,
- 3) **DETERMINAR** à Secretaria Geral de Controle Externo que cientifique a Coordenadoria de Controle Especializada em Análise das Contas Municipais – CECEX 2, da necessidade de verificar a determinação exarada no item **IX** do Acórdão n. APL-TC 00097/21 - (ID 1042644), prolatados nos autos do processo n. 02560/18/TCE-RO, no momento da análise das contas do exercício de 2021 do Instituto de Previdência de Cujubim, como segue:

IX - Determinar a notificação da Senhora **Gessica Gezebel da Silva**, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhe substituir, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

na Prestação de Contas do exercício de 2021 do Instituto de Previdência, **apresente em tópico específico junto ao relatório circunstanciado**, as medidas adotadas em cumprimento às determinações dispostas nos itens VI e VII desta acórdão, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

- 4) **Determinar** que após as medidas necessárias, acima relacionadas, sejam os autos arquivados.

Porto Velho, 13 de abril de 2022.

ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE
Auditor de Controle Externo
Matrícula 257

Revisão:

PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
Auditor de Controle Externo – Matrícula 558
Coordenador em Fiscalização
Portaria n. 347/2021

Em, 13 de Abril de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
Mat. 558
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6

Em, 13 de Abril de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE
Mat. 257
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO